



ESTADO DO TOCANTINS

# Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

*Ass. Recepção*

Projeto de Lei Nº 004/98.  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO  
APROVADO APROVADO  
EM 16 / 03 / 98 EM 12 / 03 / 08  
(4x0) 30 VOTAÇÃO (4x0) 12 VOTAÇÃO.  
*Ass. Recepção* *Ass. Recepção*

"Dispõe sobre autorização para Construção do Matadouro Público Municipal e dá outras Providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a Construir o Matadouro Público Municipal.

PARAGRAFO 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 06 Seis Mês para a escolha do local e a inicio da obra.

PARAGRAFO 2º - A escolha do local deverá ser feita por uma Comissão composta de membros que representem os seguintes organizadores da Comunidade Lagoense.

PARAGRAFO 3º - Esta Comissão deverá ser feita ou seja nomeada por Decreto do Senhor Prefeito Municipal, logo após a Publicação da presente Lei.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado também, a abrir credito especial no Orçamento vigente, para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 3º Ao Poder Público Municipal, Através da Prefeitura e Câmara Municipal, compete:

I - Ter em seus quadro de Pessoal um Veterinario, no papel de Vigilante Sanitario.

II - Controlar e fiscalizar rigorosamente os usuarios, para que o consumidor tenha a segurança de uma boa qualidade do produto que sera comercializado.

III - Executar as ações de vigilância do Produto e a Sanidade dos Trabalhadores no local.

IV - Aplicar Penalidade aos usuarios que desrespeitarem as normas previstas na legislação vigente.

Art. 4º A utilização do Matadouro Público Municipal para o abate sera de carater obrigatório, e o descobrimento desta Lei, e posivel das seguintes penalidades.

I - Primeira incidência - Aviso - Notificação.

II - Segunda incidência - Multa de até um Salario Minimo vigente

III - Terceira incidência - Multa de até dois Salario Minimo vigente.

IV - Quarta incidência - Perda do direito de comercializar o produto no municipio com tempo pre -determinado na notificação.



ESTADO DO TOCANTINS

## Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Art . 5ª Esta Lei entrará em vigor na data de sua Púbblicaçãõ, revogando as disposições em contrarios.

### JUSTIFICATIVA:

È um fato que para os Comerciantes de Carnes, bovinas, suinas, e outros ' podera causar estranhesa, mas no detalhe os mesmos terão no futuro pro- ximo qcomprovar que o subscritor deste Projeto, preocupa-se com o sanea- mento das varias dificuldades que hoje e encontrada na nossa Comunida- de, tera o povo melhores condições de ter em sua mesa um produto Igieni- camente limpo e saudavel, por que todo o animal a ser abatido terá um ' laudo veterinario de boa qualidade ou não, e o comerciante do produto, ' tera o local apropriado com toda Infra-estrutura basica de Matadouro ' não tendo ele dia algum pendenga Judiciais por ter vendido produto con- taminado, por Aftosas e outras epidemias.

Confio nos colegas vereadores, para mais esta aprovaçãõ benefica para o Municipio.!

Plenário , em 10 de Março de 1.998.

Atenciosamente,

  
Mauro Ivan Ramos Rodrigues.!

Vereador.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão**

**LEI Nº 118/98, DE 17 DE MARÇO DE 1998.**

**“Dispõe sobre a Construção do Matadouro Público Municipal e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e eu Prefeito Municipal **Sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a construir o Matadouro Público Municipal.

**Parágrafo 1º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 06 (seis) meses para escolha do local e o início da obra.

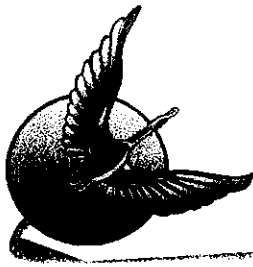
**Parágrafo 2º** - A escolha do local deverá ser feita por uma Comissão composta de membros que representam os seguintes organizadores da Comunidade Lagoense:

**Parágrafo 3º** - Esta Comissão deverá ser feita ou seja nomeada por Decreto do Senhor Prefeito Municipal, logo após a publicação da Presente Lei.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado também a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente, para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 3º** - Ao Poder Público Municipal, através da Prefeitura e Câmara Municipal, compete:

**I** – Ter em seus Quadros de Pessoal um Veterinário, no papel de Vigilante Sanitário.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão**

**II** – Controlar e fiscalizar rigorosamente os usuários, para que o consumidor tenha a segurança de uma boa qualidade do produto que será comercializado.

**III** – Executar as ações de vigilância do Produto e a Sanidade dos trabalhadores no local.

**IV** – Aplicar penalidade aos usuários que desrespetarem as normas previstas na legislação vigente.

**Art. 4º** - A utilização do Matadouro Público Municipal para o abate será de caráter obrigatório, e o descumprimento desta Lei, é passível das seguintes penalidades:

**I** – Primeira Incidência – Aviso – Notificação.

**II** – Segunda Incidência – Multa de até um salário mínimo vigente.

**III** – Terceira Incidência – Multa de até dois salários mínimos vigentes.

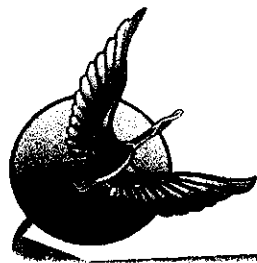
**IV** – Quarta Incidência – Perda do Direito de Comercializar o produto no município com tempo pré-determinado na notificação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 17 de Março de 1998.

  
**JOSE ARAO DE PELEGRIN AVELLO**  
**Prefeito Municipal**





**ESTADO DO TOCANTINS**  
***Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão***

**LEI Nº 118/98, DE 17 DE MARÇO DE 1998.**

**“Dispõe sobre a Construção do Matadouro Público Municipal e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e eu Prefeito Municipal **Sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a construir o Matadouro Público Municipal.

**Parágrafo 1º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 06 (seis) meses para escolha do local e o início da obra.

**Parágrafo 2º** - A escolha do local deverá ser feita por uma Comissão composta de membros que representam os seguintes organizadores da Comunidade Lagoense:

**Parágrafo 3º** - Esta Comissão deverá ser feita ou seja nomeada por Decreto do Senhor Prefeito Municipal, logo após a publicação da Presente Lei.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado também a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente, para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 3º** - Ao Poder Público Municipal, através da Prefeitura e Câmara Municipal, compete:

**I** – Ter em seus Quadros de Pessoal um Veterinário, no papel de Vigilante Sanitário.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão**

**II** – Controlar e fiscalizar rigorosamente os usuários, para que o consumidor tenha a segurança de uma boa qualidade do produto que será comercializado.

**III** – Executar as ações de vigilância do Produto e a Sanidade dos trabalhadores no local.

**IV** – Aplicar penalidade aos usuários que desrespetarem as normas previstas na legislação vigente.

**Art. 4º** - A utilização do Matadouro Público Municipal para o abate será de caráter obrigatório, e o descumprimento desta Lei, é passível das seguintes penalidades:

**I** – Primeira Incidência – Aviso – Notificação.

**II** – Segunda Incidência – Multa de até um salário mínimo vigente.

**III** – Terceira Incidência – Multa de até dois salários mínimos vigentes.

**IV** – Quarta Incidência – Perda do Direito de Comercializar o produto no município com tempo pré-determinado na notificação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 17 de Março de 1998.

  
**JOSÉ ARÃO DE PELEGRIN AVELLO**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 12, 03 1998  
(6X0) 10 VOTAÇÃO.

*[Assinatura]*  
Ass. Recepção



ESTADO DO TOCANTINS

# Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

CÂMARA MUNICIPAL DE  
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 16, 03 1998  
(6X0) 10 VOTAÇÃO.

*[Assinatura]*  
Ass. Recepção

*Senador Público Civil*

CÂMARA MUNICIPAL DE  
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 13, 03 1998  
(6X0) 10 VOTAÇÃO.

*[Assinatura]*  
Ass. Recepção

|                    |
|--------------------|
| PROCESSO Nº        |
| Projeto de Lei 004 |

|       |
|-------|
| DATA  |
| 10 03 |

|           |
|-----------|
| EXERCÍCIO |
| 1.998.    |

Interessado: Poder Legislativo Mauro Ivan Ramos Rodrigues

Assunto: Dispõe sobre autorização para a construção do Matadoura Pública Municipal e da outras Providências.

|                      |  |      |
|----------------------|--|------|
| ANDAMENTO: Protocolo |  | Ass. |
| Plenário             |  | Ass. |
| Comissões            |  | Ass. |
| 1ª Votação           |  | Ass. |
| 2ª Votação           |  | Ass. |
| Aprovado             |  | Ass. |
| A Sanção             |  | Ass. |



ESTADO DO TOCANTINS

# Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

CÂMARA MUNICIPAL DE  
LAGOA DA CONFUSÃO - TO  
APROVADO  
13 de maio de 1998  
(EXC) 2ª VOTAÇÃO.

*[Handwritten signature]*  
PREFEITO

Projeto de Lei Nº 004/98.

"Dispõe sobre autorização para  
Construção do Matadouro Públi-  
co Municipal e dá outras Pro-  
videncias."

## A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a Construir o Matadouro Público Municipal.

PARAGRAFO 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 06 Seis Mês para a escolha do local e a inicio da obra.

PARAGRAFO 2º - A escolha do local deverá ser feita por uma Comissão composta de membros que representam os seguintes organizadores da Comunidade Lagoense.

PARAGRAFO 3º - Esta Comissão deverá ser feita ou seja nomeada por Decreto do Senhor Prefeito Municipal, logo após a Publicação da presente Lei.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado também, a abrir credito especial no Orçamento vigente, para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 3º Ao Poder Público Municipal, Através da Prefeitura e Câmara Municipal, compete:

I - Ter em seus quadro de Pessoal um Veterinario, no papel de Vigilante Sanitario.

II - Controlar e fiscalizar rigorosamente os usuarios, para que o consumidor tenha a segurança de uma boa qualidade do produto que sera comercializado.

III - Executar as ações de vigilância do Produto e a Sanidade dos Trabalhadores no local.

IV - Aplicar Penalidade aos usuarios que desrespeitarem as normas previstas na legislação vigente.

Art. 4º A utilização do Matadouro Público Municipal para o abate sera de carater obrigatório, e o descoprimto desta Lei, e posivel das seguintes penalidades.

I - Primeira incidência - Aviso - Notificação.

II - Segunda incidência - Multa de até um Salario Minimo vigente

III - Terceira incidência - Multa de até dois Salario Minimo vigente.

IV - Quarta incidência - Perda do direito de comercializar o produto no municipio com tempo pre -determinado na notificação.



ESTADO DO TOCANTINS

## Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Art . 5ª Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrários.

### JUSTIFICATIVA:

É um fato que para os Comerciantes de Carnes, bovinas, suínas, e outros, podera causar estranheza, mas no detalhe os mesmos, terão no futuro próximo comprovar que o subscritor deste Projeto, preocupa-se com o saneamento das varias dificuldades que hoje e encontrada na nossa Comunidade, tera o povo melhores condições de ter em sua mesa um produto Igienicamente limpo e saudavel, por que todo o animal a ser abatido terá um laudo veterinario de boa qualidade ou não, e o comerciante do produto, tera o local apropriado com toda Infra-estrutura basica de Matadouro, não tendo ele dia algum pendenga Judiciais por ter vendido produto contaminado, por Aftosas e outras epidemias.

Confio nos colegas vereadores, para mais esta aprovação benefica para o Municipio.

Plenário , em 10 de Março de 1.998.

Atenciosamente,

  
Mauro Ivan Ramos Rodrigues.

Vereador.

Proj. 12  
(810) 13 93



*Handwritten:* APROVADO  
Proj. 13 03 98  
(610) 98  
VOTACAO  
Ass. Recepção

ESTADO DO TOCANTINS

# Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

*Handwritten:* APROVADO  
13 03 98  
VOTACAO  
Ass. Recepção

|                    |
|--------------------|
| PROCESSO N°        |
| Projeto de Lei 004 |

|       |
|-------|
| DATA  |
| 10 03 |

|           |
|-----------|
| EXERCÍCIO |
| 1.998.    |

Interessado: Poder Legislativo Mauro Ivan Ramos Rodrigues

Assunto: Dispõe sobre autorização para a construção do Matadoura Público Municipal e da outras Providências.

|                      |  |  |      |
|----------------------|--|--|------|
| ANDAMENTO: Protocolo |  |  | Ass. |
| Plenário             |  |  | Ass. |
| Comissões            |  |  | Ass. |
| 1ª Votação           |  |  | Ass. |
| 2ª Votação           |  |  | Ass. |
| Aprovado             |  |  | Ass. |
| À Sanção             |  |  | Ass. |



CÂMARA MUNICIPAL DE  
LAGOA DA CONFUSÃO - TO  
APROVADO  
13 - 03 - 198  
(EXC) 2ª VOTAÇÃO.

ESTADO DO TOCANTINS

## Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Projeto de Lei Nº 004/98.

"Dispõe sobre autorização para  
Construção do Matadouro Públi-  
co Municipal e dá outras Pro-  
videncias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a Construir o Matadouro Público Municipal.

PARAGRAFO 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 06 Seis Mês para a escolha do local e o inicio da obra.

PARAGRAFO 2º - A escolha do local deverá ser feita por uma Comissão composta de membros que representam os seguintes organizadores da Comunidade Lagoense.

PARAGRAFO 3º - Esta Comissão deverá ser feita ou seja nomeada por Decreto do Senhor Prefeito Municipal, logo após a Publicação da presente Lei.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado também, a abrir credito especial no Orçamento vigente, para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 3º Ao Poder Público Municipal, Através da Prefeitura e Câmara Municipal, compete:

I - Ter em seus quadro de Pessoal um Veterinario, no papel de Vigilante Sanitario.

II - Controlar e fiscalizar rigorosamente os usuarios, para que o consumidor tenha a segurança de uma boa qualidade do produto que sera comercializado.

III - Executar as ações de vigilância do Produto e a Sanidade dos Trabalhadores no local.

IV - Aplicar Penalidade aos usuarios que desrespeitarem as normas previstas na legislação vigente.

Art. 4º A utilização do Matadouro Público Municipal para o abate sera de carater obrigatório, e o descobrimento desta Lei, e possível das seguintes penalidades.

I - Primeira incidência - Aviso - Notificação.

II - Segunda incidência - Multa de até um Salario Minimo vigente.

III - Terceira incidência - Multa de até dois Salario Minimo vigente.

IV - Quarta incidência - Perda do direito de comercializar o produto no municipio com tempo pre-determinado na notificação.



ESTADO DO TOCANTINS

## Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Art . 5ª Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

### JUSTIFICATIVA:

É um fato que para os Comerciantes de Carnes, bovinas, suínas, e outros, poderá causar estranheza, mas no detalhe os mesmos, terão no futuro próximo, comprova que o subscritor deste Projeto, preocupa-se com o saneamento das varias dificuldades que hoje e encontrada na nossa Comunidade, tera o povo melhores condições de ter em sua mesa um produto Igienicamente limpo e saudavel, por que todo o animal a ser abatido terá um laudo veterinario de boa qualidade ou não, e o comerciante do produto, tera o local apropriado com toda Infra-estrutura basica de Matadouro, não tendo ele dia algum pendenga Judiciais por ter vendido produto contaminado, por Aftosas e outras epidemias.

Confio nos colegas vereadores, para mais esta aprovação benefica para o Municipio.

Plenário , em 10 de Março de 1.998.

Atenciosamente,

  
Mauro Ivan Ramos Rodrigues.

Vereador.